



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0098455-03.2012.815.2001

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

EMBARGANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
(Adv. Luiz Augusto Crispim Filho e outros)

EMBARGADA: Maria de Fátima de Araújo Viana
(Adv. Naára de Araújo Viana)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 193.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, mantendo decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório manejado pela embargante, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, declarando a nulidade da cláusula contratual que

determinara o reajuste de 88,74% das mensalidades e, conseqüentemente, restaurando o valor anteriormente cobrado a título de contraprestação do plano de saúde firmado, observando-se as regras consagradas na legislação consumerista.

Inconformada, a sociedade vencida interpôs o presente recurso de integração, pugnando pela reforma do *decisum* impugnado, o que o faz ao discorrer, em suma, a omissão do julgado acerca da irretroatividade, *in casu*, da Lei dos Planos de Saúde (n. 9.656/98) e do Estatuto do Idoso (n. 10.741/03), considerando que o contrato em discussão fora firmado no ano de 1996.

É o relatório. Voto.

Compulsando-se os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, uma vez que não se destina a suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, mas somente rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 535, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;**
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**

À luz de tal raciocínio, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Com efeito, a intenção de repisar o que já fora discutido anteriormente resta clara quando se verifica que o acórdão apreciou toda a matéria posta à análise, mormente se se considerar que a matéria ventilada nos embargos declaratórios se confunde com o que já fora apreciado e discutido nos autos.

A esse respeito, fundamental asseverar que não houve qualquer vício na decisão *a quo* a respeito da solução dada à casuística, notadamente no que pertine à irretroatividade dos diplomas legais de n. 9.656/98 e n. 10.741/03.

Tal é o que ocorre uma vez que o tratamento da inaplicabilidade da Lei dos Planos de Saúde se mostrou manifestamente despiciendo, considerando que, em momento algum, o *decisum* embargado se fundamentara em dispositivo consagrado na referida legislação.

Por sua vez, quanto à alegada omissão acerca da inaplicabilidade do Estatuto do Idoso, o recurso não merece, igualmente, acolhida, posto que o acórdão se encarregou, expressamente, de rebater tal tese, defendendo a

retroatividade da norma por questões de natureza protetiva e de ordem pública.

Desse modo, não subsiste qualquer vício a ser integrado, consoante corroboram os seguintes excertos da decisão embargada, os quais não se sustentam na Lei n. 9.656/98, e os quais afastam, inequivocamente, a tese da irretroatividade da Lei n. 10.741/03, *in verbis*:

“De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, há de se adiantar que o presente recurso apelatório não merece qualquer provimento, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que a conjuntura em debate transita em redor da ilegalidade cometida pelo plano de saúde recorrente ao reajustar as mensalidades devidas pela consumidora recorrida, aumentando-as em 88,74% (oitenta e oito vírgula setenta e quatro por cento), e tomando como lastro, para tanto, cláusula contratual atinente à majoração da contraprestação com fulcro na mudança de faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos.

À luz de tal entendimento, pois, assevere-se que ao caso dos autos se aplica, inequivocamente, as disposições do Estatuto do Idoso, Lei de n. 10.741/2003, especialmente porque a consumidora litigante é maior de 60 (sessenta) anos e considerando-se que a adesão da mesma ao contrato empresarial de plano de saúde somente se deu em 17 de novembro de 2007, isto é, após a edição da supracitada legislação, consoante declaração emitida pela cooperativa, à fl. 23.

De outra banda, frise-se que, ainda que levasse em conta, à verificação da incidência do Estatuto do Idoso, o momento do perfazimento do contrato firmado entre a empresa Rabello Assessoria e Comunicação Ltda. e a Cooperativa apelante, que se deu em 02 de janeiro de 1996, referido diploma legal seria, igualmente, aplicável à casuística, ainda que posterior à avença.

Tal é o que ocorre uma vez que, ainda que o contrato de plano empresarial tenha sido celebrado antes da eficácia do Estatuto do Idoso, este deve ser aplicado imediatamente às relações jurídicas em curso, por ser regra de natureza protetiva e de ordem pública, não desencadeando a violação das regras relativas ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade da lei, pois a cláusula contratual questionada permaneceu produzindo efeitos depois da vigência da referida norma.

Sob tal viés, destarte, trasladando-se tal raciocínio às

circunstâncias concretas, pois, constata-se que a conduta de reajuste das mensalidades com base na mudança de faixa etária (60 anos), conforme prescrita na Cláusula 10.1.4¹, implica em uma flagrante ofensa ao Estatuto do Idoso, mais especificamente ao seu artigo 15, § 3º, *infra*:

Lei n. 10.741/2003, artigo 15, § 3º - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Nesse diapasão, resta patente que a comprovada majoração das mensalidades no patamar de 88,74% ofendeu diretamente a proteção conferida pelo ordenamento jurídico pátrio aos idosos, razão pela qual bastante apropriado se mostrou o provimento jurisdicional *a quo*, ao reconhecer a nulidade da referida cláusula contratual e determinar a manutenção dos valores anteriormente cobrados.

Corroborando toda a matéria acima exposta, destaque-se a Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual é assente em reconhecer a aplicabilidade do Estatuto do Idoso, assim como, a abusividade das cláusulas de reajuste das mensalidades de planos de saúde com base, exclusivamente, na mudança de faixa etária e ingresso na terceira idade, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à

¹ **CLÁUSULA 10 – PREÇOS E CONDIÇÕES**

[...]

1.4 Para os usuários que contem mais de 60 (sessenta) anos de idade, ou que venham a completar esta idade no curso do contrato, o valor da mensalidade será devido em dobro.

hipótese. [...] 5. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 257.898/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, 07/11/2013, DJe 25/11/2013)(GRIFEI).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CLÁUSULA CONSIDERADA ABUSIVA. [...] 2.- Ainda que o plano de saúde seja contratado por intermédio de terceiro, que é o estipulante, o beneficiário é o destinatário final do serviço, sendo portanto, parte legítima para figurar no polo ativo de ação que busque discutir a validade das cláusulas do contrato. [...] 4.- A jurisprudência deste Tribunal consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1336758/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 20/11/2012)(GRIFEI).

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. NULIDADE DE CLÁUSULA. 1.- É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem ela aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade. 2.- Ademais, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário, devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o

reajuste. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1324344/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, 21/03/2013, DJe 01/04/2013)(GRIFEI).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária. [...] 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1228904/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, 05/03/2013)(GRIFEI).

Por sua vez, conferindo tratamento idêntico ao tema, vem se manifestando a própria Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, consoante fazem prova as ementas seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DA IDADE DA CONTRATANTE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA IDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA. EXAGERADA VANTAGEM ECONÔMICA SOBRE O CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, é no sentido da possibilidade de se declarar a abusividade, e consequente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária AgRg no Ag 1391405/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012. - O Estatuto do Idoso veda

a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade art. 15, § 3º. Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária.(TJPB – Proc. nº 20020080050749002 - 1ª CÂMARA CÍVEL – Rel. DES. LEANDRO DOS SANTOS – 23/04/2013)(GRIFEI).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PLANO DE SAÚDE IDOSO PROCEDÊNCIA DO PEDIDO IRRESIGNAÇÃO P -LIMINARES AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA ACIONAL DE SAÚDE DESRESPEITO À DECISÃO VINCULANTE DO STF REJEIÇÃO REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA VEDAÇÃO APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO ENTENDIMENTO DO STJ MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SEGUIMENTO NEGADO. De acordo com o Estatuto do Idoso, é vedado o reajuste das mensalidades do plano de saúde em função da mudança de faixa etária. Ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente ao Estatuto do Idoso, trata-se de contrato de longa duração e trato sucessivo, sendo renovado anualmente, aplicando-se, portanto, as Leis 9.656/98 e 10.741/03, ao efeito de proibir aumento injustificado e desproporcional das mensalidades contratadas, em face da mudança de faixa etária. Apelação Cível IVº 70040309387, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 20104/2011 (TJPB – Proc. nº 20020090320934001 - TRIBUNAL PLENO – Rel. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES – 04/03/2013) (GRIFEI).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO. CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.741/2003 – ESTATUTO DO IDOSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. INCORRÊNCIA. CONTRATO SUBMETIDO À CLÁUSULA SUSPENSIVA. IMPLEMENTO DA IDADE NA VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, em seu art. 15, §3º, veda a discriminação do idoso nos planos de saúde pela

cobrança de valores diferenciados em razão da idade. Se o consumidor, usuário de plano de saúde, mesmo tendo firmado o contrato em data anterior, completar os sessenta anos de idade na vigência do Estatuto do Idoso, fará jus à referida regra protetiva. (APELAÇÃO Nº 200.2009.039774-2/001. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira)(GRIFEI)

[...]

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos.

À luz de referido entendimento, pois, e sem maiores delongas, **nego provimento ao presente agravo interno**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão monocrática recorrida”.

Na verdade, pois, o que tenciona a embargante é a reapreciação do julgamento do *mandamus*, vez que não lhe agradou o seu resultado final, o que, decididamente, não é possível através dessa estreita via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **“constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”**²

Portanto, entendo que esta não é a via correta para se rediscutir a matéria, até porque a decisão atacada foi devidamente analisada e fundamentada. Nesse diapasão, é salutar aduzir que a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados relevantes ao recorrente não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Neste sentido é a decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -REDISSCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO - CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO -NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.³

Outrossim, importa destacar entendimento da Corte Superior

² STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

³ STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1012178 PR 2007/0287525-2. 2ª T. Rel. Min. Eliana Calmon. DJe 18/12/2009.

no sentido de que **“os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.”**⁴

A seu turno, no tocante ao prequestionamento da matéria, o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”**.

Por fim, considerando que o reexame almejado consiste em patente intuito procrastinatório, já que toda matéria fora analisada, entendo que deve ser aplicada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa que deve ser revertida em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Assim, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria, razão pela qual **voto pela rejeição dos mesmos, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos com aplicação de multa, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator

⁴ STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .